

### **decisão - tutela de urgência antecipada**

Ajuíza, o MPT, ação coletiva para sanar impropriedades no ambiente de trabalho da Universidade Estadual, relativas à prática de assédio moral, após inquérito civil público.

Assere que o servidor Rubens Jesus Sampaio, da Direção Geral do Sistema Uesb de Rádio e Televisão Educativas – SURTE, bem como da chefia da ASCOM e UNINFO, ante a reiteração de práticas lesivas à dignidade de seus subordinados.

Baseia o pedido no inquérito civil, cujo conteúdo instrui a inicial.

É o relatório, para análise do pedido de urgência.

Dois requisitos concomitantes tem a Lei, para deferimento das tutelas precárias de urgência, a saber, risco da demora do processo (para a parte ou para a utilidade do feito) e plausibilidade do direito evocado.

Na espécie, em que pese a possibilidade de realização de oportuna prova judiciária, os depoimentos que instruíram o inquérito civil aliam-se à investigação levada a cabo a partir de denúncia à Ouvidoria, para confirmar a plausibilidade do direito.

Além da gravidade do conteúdo das denúncias que se contêm nos depoimentos das testemunhas, faço nota, com destaque, de que a conclusão da investigação da própria UESB (dispositivo, f. 503) alinha-se ao que constatou o *Parquet*, todos em uníssona asserção de que referido chefe promove, direta e indiretamente, práticas graves de assédio moral no ambiente de trabalho.

Configura obrigação constitucional do empregador, manter o ambiente de trabalho hígido e isento de riscos, o que envolve os perpetrados pela postura inadequada dos diferentes graus de hierarquia. Observo que providências não foram adotadas, desde as conclusões da investigação. Evidencia-se presente, nesse passo, a plausibilidade do direito evocado.

Assinalo que o prejuízo social e pessoal da manutenção de práticas que tais agrava-se com o passar do tempo, chegando a provocar, em tese, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Confirma-se presente, então, o risco na demora.

A presença do servidor no espaço de trabalho, ainda que com funções de chefia esvaziadas, tende a dificultar a instrução do processo, por risco de coação às possíveis testemunhas.

Em caráter precário, mediante a cognição possível a esta altura, **defiro** a tutela de urgência em caráter cautelar, para determinar o afastamento do servidor Rubens Jesus Sampaio de suas atividades para a universidade.

Almejando maior celeridade processual, considerando os desdobramentos da presente decisão, designo audiência inicial, híbrida, para o dia 26/9/23, às 8h40. As partes escolhem a forma de comparecimento, presencial ou por meio do link <https://trt5-jus-br.zoom.us/my/sl1vtvca>. A responsabilidade pela conexão e, portanto, pelos efeitos de quaisquer impedimentos ou dificuldades, é da parte que eleger o comparecimento virtual.

Intime-se o MPT.

Cite-se, mediante oficial de justiça, a reclamada, tanto da presente decisão, quanto da designação da defesa, para os fins do artigo 844, da CLT.

VITORIA DA CONQUISTA/BA, 22 de agosto de 2023.

**MARCOS NEVES FAVA**

Juiz do Trabalho Titular